

coresec

Consultoria em Segurança da Informação

A

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
PREGÃO ELETRÔNICO 20210005 – DPGE
PROCESSO N.º 06703913/2020



**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE
PROPOSTA DA EMPRESA INVITECH - SOLUCOES EM
TECNOLOGIA EIRELI**



ilma. Sra. Pregoeira,

A **CORESEC SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 08.786.682/0001-11, com sede na Rua Canuto de Aguiar, 1183 A, Meireles Fortaleza/CE – CEP: 60.160-120, por intermédio de seu representante legal Sr. Rafael Saraiva Timbó, portador da cédula de identidade nº 97002644374 SSP/CE e inscrito no cadastro de pessoas físicas do ministério da fazenda sob o nº 627.935.513-68, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora no sistema eletrônico a empresa INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, nos lotes 01 e 02, do edital Pregão Eletrônico 20210005 - DPGE, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar como vencedora a empresa INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, nos lotes 01 e 02, ao arrepio das normas editalícias.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se como tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora, quando lhe é concedido o prazo de 3 (três) para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil, conforme item 17.1, *expressis verbis*:

“17.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até **20 minutos** depois de declarada vencedora, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual

1

prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses” (o grifo é nosso)

Em atendimento ao determinado pelo instrumento convocatório, seguem comprovações da tempestividade do momento de registro de intenção de interpor recurso:

LOTE 01

Momento em que a empresa INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI foi declarada vencedora no Lote 01, onde iniciou-se o prazo de 20 minutos para o registro da intenção de interpor recurso, abaixo:

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	17/05/2021 10:48:06:102 - Arrematado
Data/Hora	19/05/2021 11:45:06:268 - Declarado vencedor
Fornecedor	INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
Negociado	RS 194.981,25
Motivo	DECLARO VENCEDORA a empresa INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ Nº 35.646.099/0001-88, com fulcro no subitem 16.1. do Edital de PE 20210005, uma vez que sua proposta comercial atendeu a toda a descrição do Anexo I do referido edital e ao parâmetro de preço após negociação, bem como os documentos de habilitação estão válidos e de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

Momento do devido registro de intenção de interpor recurso em campo específico na plataforma do Licitações-e, realizada dentro dos 20 minutos estabelecidos para o Lote 01, abaixo:

Histórico de recurso

10 resultados por página

Detalhes	Empresa	Descrição	Ação
19/05/2021 12:02:47	CORESEC SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA - ME	Bom dia Sr. Pregoeira. Respeitosamente registamos nossa INTENÇÃO DE PEDIDO DE RECURSO mediante a declaração do vencedor para o Lote, tendo em vista vícios identificados em sua documentação de habilitação anexada no sistema.	

LOTE 02

Momento em que a empresa INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI foi declarada vencedora no Lote 02, onde iniciou-se o prazo de 20 minutos para o registro da intenção de interpor recurso, abaixo registrado:

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	17/05/2021 10:49:09:903 - Arrematado
Data/Hora	<u>19/05/2021 11:45:59:706 - Declarado vencedor</u>
Fornecedor	INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
Negociado	R\$ 64.993,75
Motivo	DECLARO VENCEDORA a empresa INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ Nº 35.646.099/0001-88, com fulcro no subitem 16.1. do Edital de PE 20210005, uma vez que sua proposta comercial atendeu a toda a descrição do Anexo I do referido edital e ao parâmetro de preço após negociação, bem como os documentos de habilitação estão válidos e de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

Momento do devido registro de intenção de interpor recurso em campo específico na plataforma do Licitações-e, realizada dentro dos 20 minutos estabelecidos para o Lote 02:

Histórico de recurso

10 resultados por página

Data/Hora	Empresa	Descrição	Ação
19/05/2021 12:03:13	CORESEC SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA - ME	Bom dia Sra. Pregoeira. Respeitosamente registamos nossa INTENÇÃO DE PEDIDO DE RECURSO mediante a declaração do vencedor para o Lote, tendo em vista vossa identificação em sua documentação de habilitação anexada no sistema.	

O histórico acima torna cristalina a tempestividade do presente instrumento, sem restar dúvida alguma.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Após o tempestivo e devido registro de nossa intenção de interpor recurso administrativo no sistema eletrônico utilizado para realização do pregão do referido edital, apresentamos nossas razões.

A decisão sob comento merece ser reparada, tendo em vista itens que, por nossa observação, não atendem aos requisitos do edital, bem como ferem diretamente alguns princípios que norteiam a Lei 8.666/93, os quais são indicados abaixo:

IV – DOS FATOS PRINCIPAIS

A proposta da referida empresa foi aceita após análise interna do órgão. Entendemos, porém, que existem vícios insanáveis em seus documentos de habilitação que a tornam inabilitada diante das regras estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório e da Lei 8.666/93, que rege tal processo licitatório. NÃO É A 20.520/02.

Ma A de se observar que em ambos os atestados de capacidade técnica ora apresentados pela empresa INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI não poderiam ser utilizados para demonstrar sua capacidade técnica para este processo licitatório, quiçá em QUALQUER processo licitatório.

Inicialmente apresenta-se o Art. 30 da Lei 8.666/93 que fala claramente sobre os requisitos mínimos que devem ser atendidos por qualquer empresa quando da apresentação de seus atestados de capacidade técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (o grifo é nosso)

Corroborando com o regido pela Lei, o edital também traz em seu item 11.6 descrição da documentação relativa à qualificação técnica das licitantes, transcrita abaixo:

“11.6. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de **atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.” (o grifo é nosso)

Claro, portanto, que quando se lê “atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação”, na letra “a” do item 11.6 do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O objeto deste processo licitatório é **“AQUISIÇÃO DE SWITCH DE REDE, ACCESS POINT DUAL BAND, E RÁDIOS PONTO A PONTO**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos

no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”. Portanto os atestados de capacidade técnica terão que no mínimo ser compatíveis em características, quantidades e prazos com tais equipamentos, sob pena de não demonstrar a habilitação técnica da licitante para a entrega do objeto.

Diante deste preambulo, analisamos os dois atestados apresentados pela empresa, como se fossem COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto do edital em questão.

Analisando os dois atestados enviados pela empresa, encontramos o “atestado” da empresa LG Eletrônica. O uso do termo atestado, neste caso, nem deveria ser aplicado. Abaixo extraímos o conteúdo do documento para melhor observação:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins e a quem possa vir a interessar, atendendo ao que dispõe a Lei 8.666/93, que a empresa **INVITECH – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ 35.646.099/0001-88, possui capacidade técnica tanto para a prestação de serviços quanto para o fornecimento de peças e equipamentos que constem em suas atividades primárias e secundárias descritas no seu Contrato Social, podendo estes serviços e fornecimento serem de grande monta, haja vista que não existe nada que desabone a conduta da empresa.

Sem mais.

Vê-se claramente que este documento não pode ser considerado como atestado, pois não identifica o objeto, quantidade, especificações ou detalhes do produto ou serviço ofertado. O documento apresentado sugere um “atestado” genérico que, se fosse válido, poderia ser utilizado para qualquer licitação com qualquer objeto que tenha relação com as atividades primárias e secundárias da empresa. Se este documento fosse considerado válido, todas as empresas que participam de licitações precisariam apenas de um documento parecido. Este documento, portanto, não atende a nenhum dos requisitos do Art. 30 da Lei 8.666/93 para ser considerado como Atestado de Capacidade Técnica. Dessa forma, este documento não deve ser aceito como comprovação de experiência técnica suficiente para habilitar uma empresa para prestação de serviços ou venda de produtos.

Posteriormente analisando o segundo atestado apresentado pela empresa, entendemos que, diferente do primeiro documento, trata-se de um atestado de capacidade técnica, mas que poderia ser amplamente utilizado em um edital cujo objeto fosse CFTV, DVR ou CAMERAS. Os itens apresentados não têm NENHUMA RELAÇÃO COM O OBJETO DO EDITAL em questão. Segue conteúdo do atestado apresentado:

Concordo
não é este o subsídio legal



Atestamos para os devidos fins, e a quem possa vir a interessar, que a empresa **INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ 35.646.099/0001-88, possui capacidade técnica para atender os órgãos públicos e privados no tocante a instalação e aquisição de produtos na área compatível com seus CNAES, sendo que a mesma nos atendeu com os produtos abaixo discriminados, dentro dos prazos e condições estipuladas:

- Venda e instalação de 600 Câmeras Hikvision analógicas e seus acessórios
- Venda e instalação de 200 DVR Hikvision de 04, 08 e 16 canais e seus acessórios
- Venda e instalação de 210 Centrais de Alarme, diversas marcas e seus acessórios

Fica claro também que este atestado não atende aos requisitos de **“atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação”**, conforme solicita na letra “a” do item 11.6 do edital.

Não há qualquer tipo de relação ou similaridade técnica entre um central de alarme, DVR ou câmeras com um switch ou access point.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, mas o licitante poderia, ainda, apresentar atestado técnico que, no mínimo, tivesse similaridade com o objeto, mesmo que com parte do objeto (ou switch ou access point), com características similares que comprovem a real capacidade do licitante em vender e entregar tal produto ou serviço.

Mas o licitante em questão não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica com produtos compatíveis em características com o objeto do edital.

Há óbvia ^{está in há} insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item 11.6, letra “a” do edital e art.30, II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

Entendemos que dessa forma a INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI NÃO ATENDE aos requisitos HABILITATÓRIOS DE CÁPACIDADE TÉCNICA, tornando a empresa INABILITADA.

A não observação destes vícios certamente trará prejuízos a administração pública, já que os requisitos de habilitação buscam evitar tal consequência.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3o do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de

6

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia." (o grifo é nosso)

Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3o não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços." (o grifo é nosso)

E segue o professor:

"Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. **Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei.** Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a **generalidade é incompatível com a comprovação.** Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. **Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.**

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for

7

necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.” (o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

“Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...'

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'

...

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.” (o grifo é nosso)

A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº70003617891 em que foi impetrante Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, publicado no Diário Oficial do Estado do RGS de 14.05.02, relator o Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz:

n houve análise subjetiva

“Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo.

Presumir a previsão de certas despesas **representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (Lei 8.666/93, art.3º)**. Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação.” (o grifo é nosso)

E no corpo do voto do relator, a seguinte passagem:

“De fato, a empresa vencedora LR não computou o custo do adicional noturno e a Administração, ao invés de desclassificá-la, presumiu seu cômputo. Na opinião da impetrante, trata-se de juízo subjetivo. E com razão. Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, o critério ofende o art.3º, caput, da Lei 8.666/73, que exige objetividade.

A propósito, ensina CARLOS ARI SUFELD (Licitação e Contrato Administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994):

‘O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante’

Pois bem: **“presumir” significa imaginar, supor, conjeturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.**

~ não ocorreu tal tipo de presunção!

Também procede o segundo fundamento. Ao contrário do que sustenta o parecer do Ministério Público, **não se admite a presunção** de que, ao eliminar a ajuda de custo do adicional noturno, a vencedora arcasse com os custos. É verdade que o critério da vitória há de ser o do menor preço. Mas, **ele deve ser calculado em bases realistas, porque, do contrário, o futuro contratante não cumprirá o programa contratual!** Por isso, exige-se a confecção de planilha discriminada.” (o grifo é nosso)

↳ Essa jurisprud. não se aplica ao presente caso.

Assim, também **NÃO SE PRESUME PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE**. Há, como bem diz o doutrinador Sérgio Resende de Barros, que se “comprovar”, enfim, “provar, gerando evidência irrecusável” **DE QUE HÁ A PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE NOS TRÊS ASPECTOS MENCIONADOS NA LEI QUE REGE O EDITAL**, quais sejam: características, quantidades e prazos.

De relevância trazer-se à baila decisão do TJRS, no AI nº70045349586 da 1ª Câmara Cível, relator o Desembargador Irineu Mariani, cuja ementa assim refere:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DE SUSTAÇÃO QUE MERECE DEFERIDA, TENDO EM CONTA EVIDÊNCIA DE QUE **A EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. RECURSO PROVIDO.**” (o grifo é nosso)

E o voto seguido à unanimidade, no seguinte teor:

“ **VOTOS**

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Sinalizando que o caso é de provimento, deferi a liminar dizendo o seguinte (fl. 127):

Vistos.

1. O Pregão Eletrônico nº 145/11, da Central de Compras do Estado – CECOM, objetiva a contratação de “*Serviços terceirizados de vigilância armada com rádio, para 01 (um) Posto de 24 horas de Fiscalização, 11 (onze) Postos de 24 horas e 10 (dez) Postos de 6 horas, com 01 (um) automóvel e 02 (duas) motocicletas para a CEASA/RS numa área de 42 hectares, situada na Av. Fernando Ferrari nº 1001 no Bairro Anchieta no Município de Porto Alegre/RS, conforme Anexo V – Especificações Técnicas.*” (fl. 42).

O item 10.1, alínea e, do citado edital assim dispõe: “*Prova técnica mediante a apresentação de comprovante de aptidão para **prestação dos serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, por intermédio de atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.*” (fl. 47).

A Vigilância Asgarras Ltda., empresa vencedora, apresentou três atestados a fim de comprovar a sua aptidão para o desempenho de “*atividade pertinente compatível em características e quantidades com o objeto da licitação*”: um do Ministério da Educação (fl. 93), outro da SERPRO (fl. 94) e, por último, da FIERGS (fl. 95).

Em princípio, tais atestados não suprem as exigências do edital, as quais se mostram compatíveis para demonstrar a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado, conforme o art. 37, XXI, da CF.

Ainda, **a empresa vencedora não apresentou atestado em relação ao posto de fiscalização exigido no edital, como bem observou a agravante: “o edital pede 1 posto de fiscalização e a licitante eleita não demonstrou ABSOLUTAMENTE NADA, quer em um, quer em vários atestados, nenhum deles fala em posto de fiscalização.”** (fl. 5).

2. Nesses termos, defiro a liminar de suspensão do procedimento licitatório nº000050-31.00/11.0, correspondente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 145/11, da Central de Compras – CECOM/RS da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul.

Na sequência, temos o Parecer da Dr^a Bárbara Fernandes Rosa Cerqueira, eminente Procuradora de Justiça, o qual adoto na parte que diz (fls. 141-3):

Ao que consta, não foram observadas as previsões do edital, que exigia a comprovação da atividade compatível em **características e quantidades** conforme o objeto da licitação. **Nenhum dos atestados juntados (fls. 93/95) refere que a empresa vencedora prestou serviço de 'posto de fiscalização'** nem tampouco 11 postos de 24 horas. Assim, em uma análise preliminar, verifica-se que a empresa que sagrou-se vencedora, de fato, não cumpriu as exigências do edital, razão pela qual deve ser suspenso o certame, nos termos em que já determinou o ilustre Relator.

Nesses termos, provejo, indo confirmada a liminar." (o grifo é nosso)

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao **princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório**, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório. / p.p.p.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação** em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)" (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:

"Art.41 – A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso) ⁿ descumprir

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento. *o cita!*

O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

Concludentemente, não há como manter-se a licitante INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, no processo licitatório, impondo-se sua inabilitação/desclassificação.

Vale ressaltar que a análise de atestados de capacidade técnica, em muitos casos, deve ser uma atividade compartilhada com a área de negócios demandante do processo de contratação, pois esta área, tem conhecimento técnico para avaliar as questões de compatibilidade e/ou similaridade de características. Neste sentido registra-se que a Sra. Pregoeira pode (e deve) se apoiar no princípio de autotutela. *} Assim foi feito!*

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão da Sra. Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos. *} o cita!*

O recurso apresentou argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação e a Administração, na figura da Pregoeira, não poderia ficar inerte diante deles.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de auto-executoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia.

Segundo ele:

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. Após nova análise houve a manutenção do resultado anterior...”

Por outro lado a própria lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, em seus artigos 53 e 55, prevê a possibilidade de revogação, anulação e convalidação dos atos administrativos, podendo ser adequados pela própria Administração Pública:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

(1 In Curso de Direito Administrativo, 27a. ed. rev atual., Ed. Malheiros: 02.2010, pg. 96)

Diante de todas as argumentações expostas, a Sra Pregoeira não deve ficar inerte a tal situação, motivo pelo qual, solicitamos a revisão de sua decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade e adequação da decisão. Tal decisão estará sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Por fim, ressaltando a observância da doutrina e jurisprudências para a não ocorrência da nulidade do procedimento licitatório, destaca-se a plena legalidade em prosseguir o certame em sua fase de aceitação para as empresas remanescentes.



III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto e tendo na devida conta que a classifica o da proposta da empresa INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI n o deveria ter acontecido, haja visto o n o atendimento de requisitos habilitat rios obrigat rios e, portanto, necess rios a lisura do processo, **VIMOS SOLICITAR A DESCLASSIFICA O DA PROPOSTA DA EMPRESA INVITECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI EM AMBOS OS LOTES (01 E 02)**, dando seguimento ao processo licitat rio.

Outrossim, lastreada nas raz es recursais, requer-se que essa Comiss o de Licita o reconsidere sua decis o e, na hip tese n o esperada disso n o ocorrer, fa a este subir, devidamente informado,   autoridade superior, em conformidade com o   4 , do art. 109, da Lei n  8666/93, observando-se ainda o disposto no   3  do mesmo artigo.

Fortaleza/CE, 21 de maio de 2021.

Atenciosamente,

RAFAEL SARAIVA Assinado de forma digital
por RAFAEL SARAIVA
TIMBO:62793551 TIMBO:62793551368
368 Dados: 2021.05.24
09:35:35 -03'00'

RAFAEL SARAIVA TIMBO
GERENTE DE PROJETOS
RG: 97002644374 SSPCE
CORESEC SEGURAN A DA INFORMA O LTDA
CNPJ: 08.786.682/0001-11
RUA CANUTO DE AGUIAR, 1183 A ALTOS – MEIRELES.
FORTALEZA/CE, CEP 60.160-120